

**Projeto de Lei Nº , DE 2011  
(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Institui a consignação em folha de pagamentos de aluguéis residenciais de aposentados e pensionistas do INSS.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de forma irrevogável e irretratável, a proceder ao desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação, observadas as normas editadas pelo INSS.

**§ 1º** O valor consignável a título de aluguel e encargos não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício.

**§ 2º** O total das consignações voluntárias, se houver consignação de aluguéis e encargos na forma desta lei, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) por cento do valor do benefício.

**§ 3º** O desconto em folha previsto no *caput* somente será suspenso com a apresentação pelo locatário da rescisão do contrato de locação devidamente assinada pelo locador.

**§ 4º** Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

III - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações;

IV - as demais normas que se fizerem necessárias.

**§ 5º** Para poder usufruir dos benefícios exarados no caput deste artigo o titular do benefício não poderá possuir imóvel.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei são obrigações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - prestar ao titular do benefício e ao locador, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias à contratação do aluguel;

II - efetuar os descontos autorizados pelo titular do benefício em folha de pagamento e repassar mensalmente o valor do aluguel e encargos ao locador.

§ 1º É vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impor ao titular do benefício e ao locador qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informar, no demonstrativo de rendimentos do titular do benefício, de forma discriminada, o valor do desconto mensal do aluguel.

§ 3º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse ao locador, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao locatário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não será corresponsável pelo pagamento dos aluguéis consignados, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante o locador, por valores a ele devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do aluguel foi descontado do titular do benefício e não foi repassado pelo empregador ao locador, fica ele proibido de incluir o nome do servidor ou do empregado em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“ Art. 37. ....

V – consignação em folha de pagamento do titular de benefício de aposentadoria ou pensão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Grande parte dos vinte e oito milhões de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Nacional – INSS não possuem imóveis próprios e dispendem considerável parcela de sua renda no pagamento de aluguéis de imóveis residenciais. Sem nenhuma garantia para oferecer, o aposentado ou pensionista enfrenta grande dificuldades em encontrar quem queira lhe servir.

Nossa proposta objetiva dispensar a necessidade de apresentar o avalista, caso o locador seja titular de benefício ofertado pelo Instituto Nacional de Seguro Nacional – INSS. Elimina-se, desta forma, este problema, já que o valor do aluguel descontado do benefício do locatário aposentado ou pensionista é depositado na conta bancária do locador.

A proposta, ainda, prevê alteração no artigo 36 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, adequando-a a possibilidade de se exigir do locatário a consignação em folha de pagamento do titular de benefício de aposentadoria ou pensão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tendo em vista a tramitação de proposta sobre o mesmo tema que beneficia os empregados regidos pela CLT, nada mais justo que tratarmos daqueles já deram imensa contribuição econômica e social ao nosso país e que, muitas vezes, são esquecidos no momento de elaboração das políticas públicas.

Sendo assim, por se tratar de medida de amplo alcance social e justa na sua essência, conto com os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputada CARMEN ZANOTTO  
PPS/SC**